



ESTADO DO PIAUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUI – PI

C.N.P.J: 41.522.384/0001-90

AV. Miguelino Braga - S/Nº - Bairro: Centro – Fartura Do Piauí

CEP: 64788-000

E-mail: pmfaturadopiaui10gmail.com

Ofício nº 39/2026

Fartura do Piauí – PI, 25 de Maio de 2026

Ao Senhor
Jildeno Campos Silva
Presidenta da Câmara Municipal

Senhor presidente,

Nos termos da legislação vigente, venho por meio deste encaminhar projeto de lei nº 06/2026, **que dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do município de Fartura do Piauí, Estado do Piauí e dá outras providências e Projeto de Lei nº 07/2026 que INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM NO MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ/PI.**

Certo do pronto atendimento, reitero votos de considerações,

Atenciosamente,


ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

Orlando Costa Campinho Braga
CPF: 273.884.523-41
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ – PI
C.N.P.J: 41.522.384/0001-90
AV. MIGUELINO BRAGA, S/Nº - BAIRRO – CENTRO – FARTURA DO PIAUÍ
CEP: 64788-000 – e-mail: pmfaturadopiaui10@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 07/2026

FARTURA DO PIAUÍ – PI, 21 DE MAIO DE 2026

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO
MUNICIPAL – SIM NO MUNICÍPIO DE
FARTURA DO PIAUÍ/PI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM no Município de Fartura do Piauí/PI, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM tem por finalidade:

I – garantir a qualidade sanitária e a segurança alimentar dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no município;

II – promover o desenvolvimento da agricultura familiar;

III – fortalecer a economia local e a geração de renda;

IV – incentivar a regularização sanitária da produção artesanal;

V – possibilitar a comercialização legal dos produtos locais;

VI – ampliar a participação da agricultura familiar no fornecimento de alimentos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

VII – valorizar os produtos regionais do bioma Caatinga.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 3º Estão sujeitos à inspeção e fiscalização do SIM:

I – carnes e derivados;

II – leite e derivados;

III – ovos;

IV – mel e derivados;

V – pescados;

VI – frutas, polpas e derivados;

VII – hortaliças minimamente processadas;

VIII – produtos artesanais da agricultura familiar;

IX – produtos oriundos da produção regional e extrativismo sustentável da Caatinga, incluindo derivados do umbu e demais frutos nativos.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal poderá atuar:

I – em agroindústrias familiares;

II – pequenas unidades de beneficiamento;

III – cozinhas comunitárias;

IV – associações e cooperativas rurais;

V – empreendimentos de pequeno porte da agricultura familiar.

CAPÍTULO III

DO SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º O Município instituirá o Selo de Inspeção Municipal – SIM, destinado à certificação sanitária dos produtos fiscalizados.

Art. 6º O selo permitirá a comercialização dos produtos dentro do território municipal, inclusive para fornecimento à alimentação escolar, programas sociais e mercados institucionais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará:

I – modelo do selo;

II – critérios de concessão;

III – exigências sanitárias;

IV – procedimentos de inspeção;

V – registro dos estabelecimentos;

VI – penalidades administrativas.

CAPÍTULO IV DO APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 8º O Município promoverá ações de apoio técnico aos agricultores familiares e pequenos produtores, incluindo:

I – capacitação em boas práticas de fabricação;

II – orientação sanitária;

III – assistência técnica;

IV – incentivo à formalização;

V – apoio à comercialização institucional.

Art. 9º O Município poderá estabelecer parcerias com:

I – ADAPI;

II – EMATER;

III – SEBRAE;

IV – cooperativas e associações;

V – instituições de ensino e extensão rural.

CAPÍTULO V DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 10. O Município incentivará a aquisição de alimentos inspecionados pelo SIM para abastecimento da alimentação escolar da rede pública municipal, em conformidade com a legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 11. Será priorizada a aquisição de produtos da agricultura familiar local, respeitando:

I – sazonalidade;

II – produção regional;

III – hábitos alimentares locais;

IV – valorização da cultura alimentar do semiárido.

CAPÍTULO VI DA INTEGRAÇÃO AO SUASA E SISBI

Art. 12. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM buscará equivalência e integração ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA e ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI, observadas as normas federais vigentes.

Art. 13. O Município poderá aderir aos programas estaduais e federais de inspeção sanitária, visando ampliar a regularização, fiscalização e comercialização da produção local.

Art. 14. O Serviço de Inspeção Municipal adotará procedimentos orientativos e simplificados para os empreendimentos da agricultura familiar, respeitando:

- I – a realidade socioeconômica local;
- II – o pequeno porte de produção;
- III – as características tradicionais e artesanais;
- IV – as especificidades do bioma Caatinga;
- V – a sustentabilidade ambiental.

Art. 15. O Município poderá instituir normas complementares específicas para agroindústrias familiares de pequeno porte, observando a legislação federal aplicável.

Art. 16. As ações de inspeção e fiscalização terão caráter prioritariamente educativo, preventivo e orientador, especialmente para agricultores familiares e pequenos produtores rurais.

Art. 17. O Poder Executivo poderá criar equipe técnica multidisciplinar para atuação no SIM, composta por profissionais das áreas de medicina veterinária, nutrição, vigilância sanitária, agricultura e meio ambiente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fartura do Piauí, Estado do Piauí, em 21 de Maio de 2026.


ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

Orlando Costa Campinho Braga
CPF: 273.864.523-41
Prefeito Municipal